



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 49/25

#### RELATÓRIO

Foi protocolizado no dia 01 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 49/2025, de autoria Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com a ementa: *"Aprova as Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Branco/MG, referentes ao exercício financeiro de 2021"*.

 O Projeto de Decreto veio acompanhado de justificativa/mensagem e parecer da Comissão autora da proposição.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O controle externo das contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 180 da CEMG.

 Compete, portanto, exclusivamente ao Legislativo emitir o julgamento político-administrativo das contas relativas ao exercício financeiro, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, que possui natureza opinativa e somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Nesse caso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos nº 1120717, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Poder Executivo de Ouro Branco/MG. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara analisou a matéria, ofereceu parecer favorável e apresentou o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A proposição observa os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno da Câmara e pela técnica legislativa aplicável: há competência privativa do Legislativo para julgar as contas, o instrumento adequado é o decreto legislativo, por se tratar de ato com efeitos externos e sem necessidade de sanção do Prefeito (art. 59, inciso VI, CF por simetria; art. 35, Lei Orgânica), há suporte técnico suficiente: parecer prévio do TCE/MG, relatório e voto; deliberação da Comissão Permanente competente, peças contábeis e demonstrativos.

Não há vício de iniciativa, tampouco desvio de finalidade, uma vez que a Comissão competente detém legitimidade para apresentar projetos referentes ao processo de julgamento das contas.

O Tribunal de Contas examinou a regularidade da execução orçamentária, a gestão fiscal, o cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, saúde, restos a pagar, transparência fiscal, despesa com pessoal e demais condicionantes da LRF, conformidade das demonstrações contábeis e a aderência entre planejamento (PPA e LDO) e execução (LOA).

Ao final, concluiu pela aprovação das contas, sem ressalvas impeditivas.

A análise jurídica do Projeto de Decreto Legislativo evidencia Constitucionalidade pois segue o rito imposto pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, sem afronta a princípios como legalidade, imparcialidade, moralidade ou publicidade.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição respeita o procedimento previsto na LRF, LC 101/2000, bem como a competência fiscalizatória do TCE.

Quanto à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o parecer prévio e com o parecer da Comissão, sem contradições ou extrações de competência.

Não há vícios de tramitação, inadequações materiais ou omissões que impeçam a apreciação plenária.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, bem como que já há



# Câmara Municipal de Ouro Branco

parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos autos, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de decreto legislativo pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**.

Verifica-se que o decreto legislativo não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no decreto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto só poderá ser rejeitado com o voto de **2/3 dos membros da câmara, conforme disposição do Art. 165, §2º do RICMOB**.

O julgamento das contas mediante a análise de aprovação do projeto de Decreto Legislativo poderá ser realizado em reunião Ordinária do Legislativo ou, a critério da Mesa Diretora, em reunião Extraordinária, **sendo que, em ambos os casos, a pauta será exclusiva para essa finalidade.**

## CONCLUSÃO

Do ponto de vista jurídico-legislativo, o Projeto de Decreto Legislativo que aprova as contas do Poder Executivo de Ouro Branco/MG referentes ao exercício de 2021 é constitucional, legal e adequado à técnica normativa, encontrando-se devidamente amparado.

Opinamos assim, favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Ouro Branco, 02 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo